



PARECER JURÍDICO Nº 05/2018

PROCESSO Nº.: 004/2018

INTERESSADO: Altaprev

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica – Perícia Médica

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, sobre os requisitos necessários para a fundamentação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 0118004/2018, objetivando a contratação da empresa **G. L. GOMES ME**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.321.978/0001-22, para prestação de serviços especializados de perícia médica.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária do exercício de 2018, haver disponibilidade financeira sob a atividade (09 122 0040 2.271 - Manutenção das Atividades Administrativas do Altaprev) e classificação econômica (3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica).

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

É O RELATÓRIO. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre registrar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta feita, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certames licitatórios, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a licitação se torna inexigível em virtude da impossibilidade de concorrência, decorrente da exclusividade do produto e da notória especialização do profissional.

A referida inexigibilidade de licitação é a modalidade de contratação direta que se enquadra o processo em epígrafe. O artigo 25, inciso II, elenca os possíveis casos de inexigibilidade e o art. 13, inciso II, traz as considerações quanto ao serviço técnico constante na proposta de serviço, especificando que é inexigível a licitação, ambos da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



(...)

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

Logo, verifica-se o cumprimento integral das exigências do artigo 25, inciso II da Lei de Licitação, ao passo, que se trata de contratação de serviços de notória especialização, conforme se observa, na proposta comercial apresentada.

Ante o exposto, por ser de lei, emitimos parecer **FAVORÁVEL** a homologação do presente processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **G. L. GOMES ME**, para prestar os serviços especializados de Perícia Médica, no valor total de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais), por um período de 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II da Lei nº. 8.666/93.

Este é o parecer. S.M.J.

Altamira/PA, 30 de janeiro de 2018.

THIAGO CABRAL OLIVEIRA

Procurador Municipal Adjunto

Matrícula nº 04123